



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004525/2010-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.573 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.MULTA
Recorrente XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001

Ementa:. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 12.996/14. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e homologar a desistência do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, em face do acórdão que manteve parcialmente o Auto de Infração n.37.313.452-5, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos devidamente requeridos pela fiscalização por meio de TIAD.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de esclarecer a quais sócios eram dirigidas as transferências bancárias da rubrica pagamentos de salários, constante em sua contabilidade

O lançamento compreende o período de 01/2006 a 12/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 30/11/2010 (fls. 01).

Fora apresentada impugnação requerendo exclusivamente o apensamento do presente processo ao PAF n. 19515.004529/201019, processo este do qual originou-se o presente lançamento, por ser reflexo ao mesmo.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que o presente processo deve aguardar o julgamento do processo administrativo n. 19515.004529/201019, do qual originou-se como lançamento reflexo, tanto que o julgador de primeira instância analisou os argumentos de defesa constantes na impugnação ofertada naqueles autos, mesmo que de forma indireta, já que ao presente processo fora juntada com a impugnação cópia dos argumentos de defesa utilizados naquele processo.
2. que o processo n. 19515.004529/201019 trata de lançamento de omissão de receitas, por depósitos bancários de origem não comprovada, motivo pelo qual possui irrestrita necessidade do reconhecimento da conexão com o presente caso;
3. que em tendo sido apurada omissão de rendimentos, a fiscalização previdenciária entendeu que tais valores deveriam ser atribuídos aos sócios na condição de pró-labore lançado no presente processo;
4. que a exigência fiscal, baseada na suposta distribuição de lucros acima dos limites legais previstos na legislação fiscal/tributária, dando origem, por reflexo, a outros procedimentos fiscais (PT 19515.004520/201008, 19515.004521/201044, 19515.004523/201033 e 19515.004525/201022, é totalmente improcedente porquanto os lucros distribuídos pela Impugnada estão respaldados em seus assentamentos contábeis;:
5. que conforme Demonstrativo de Resultado Econômico do Exercício e o Balanço Patrimonial, no ano calendário de 2006, auferiu receitas no montante de **R\$ 384.029,20** que subtraído das despesas necessárias à manutenção de

suas atividades operacionais na quantia de **R\$ 103.063,72** gerou o lucro contábil de **R\$ 280.965,48**.

6. que se analisando as demonstrações contábeis acima, verifica-se que a Impugnante acusou em seu Patrimônio Líquido lucros de exercícios anteriores no montante de **R\$ 23.211,91**, que somados ao lucro do na calendário de 2006, após a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, na quantia de **R\$ 280.965,48** perfazem o total de **R\$ 304.177,39**.

7. que a fiscalização, conforme consta dos itens 2.4.3 do Termo de Verificação Fiscal, apurou que no curso do ano calendário de 2006, distribuiu lucros no montante de **R\$446.681,62** (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), portanto em valor inferior aos lucros acumulados constantes nos demonstrativos contábeis anexos;

8. que, portanto, o ilustre julgado de primeira instância não poderia desconsiderar as apurações constantes no balanço anual de 2006, equivocando-se a afirmar que o balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício social não são instrumentos legais para comprovar o montante de lucro efetivo da sociedade;

9. que a inexistência de empregados não permite ao intérprete inferir que os serviços não possam ser prestados, pois no centro da organização estão os sócios/técnicos habilitados para a realização do objeto social da empresa, que no caso é a prestação de consultoria em informática;

10. nada impede que os sócios abdicuem ao seu direito de retirada de pró-labore, optando, somente, pela distribuição dos lucros;

11. que se os sócios não tiverem direito a remuneração via distribuição dos lucros, fica prejudicada a sua remuneração pelo capital investido na empresa, o que não pode ser acatado por este Eg. Conselho;

12. ilegalidade da taxa SELIC;

13. deve ser suspensa a incidência dos juros moratórios durante o período em que perdurar o processo administrativo.

Mas, às fls. 218, existe a informação da autoridade fiscal, dando notícia de que a recorrente aderiu ao parcelamento do débito tributário apurado.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Da análise dos autos, verifico, à fl.218, reposta à Resolução nº 2402-000.382 (fls.207/212), da forma que se segue:

“PROCESSO: 19515.004525/2010-22 INTERESSADO: XPLOD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.CPF/CNPJ: 06.246.422/0001-28 DEBCAD: 37.313.452-5 ASSUNTO: AUTO DE INFRACAO-ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em resposta à resolução nº 2402-000.382 (fls.207/212), informo que o processo 19515.003425/2010-89 foi incluído em parcelamento, como se pode verificar por meio de extrato de fls.214/217. Sendo assim, retorno o processo ao CARF para prosseguimento.”

Assim, em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo (**fls. 218**), pela autoridade fiscal, tenho que o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, tenho não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

A propósito, cito o art. 78 do RICARF:

“ Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

“Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se

funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.